



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Silvio Roberto Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 292

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10830.002925/00-12
Recurso nº 131.201 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.645
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: RESSARCIMENTO.

O direito ao ressarcimento de saldo credor de IPI, para ser concedido, sujeita a interessada às previsões normativas contidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, em agosto de 2007, a advogada da recorrente, Dra. Simone Ranieri Arantes, OAB-SP 164.505. Esteve presente ao julgamento, em setembro de 2007, a advogada da recorrente, Dra. Simone Ranieri Arantes, OAB-SP 164.505.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira Silva
MAURÍCIO TAVEIRA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Sílvia C. de M. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 293

Relatório

A MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 261/268, contra o Acórdão nº 7.728, de 13/04/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 248/257, que indeferiu solicitação de ressarcimento de crédito de IPI, fl. 90, que substituiu o de fl. 01, no valor de R\$ 16.302.060,74, referente ao 4º trimestre de 1999, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99.

Segundo o Despacho Decisório de fls. 106/107, o pleito foi parcialmente deferido no montante de R\$ 14.485.149,38, tendo sido glosado o valor de R\$ 1.816.911,36, pois, do total de saldo credor do 4º trimestre de 1999 no valor de R\$ 21.967.836,59, a contribuinte deixou de abater, no Registro de Apuração do IPI, o ressarcimento anteriormente solicitado de R\$ 7.482.687,21, conforme o demonstrativo de fl. 96.

Irresignada a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 204/208, alegando, basicamente, que, com o estorno a maior, no valor de R\$ 16.302.060,7, no trimestre subsequente, operou-se a denúncia espontânea da obrigação e o procedimento restou automática e tacitamente regularizado, ou seja, nenhum prejuízo teria advindo ao Fisco, uma coisa se compensando pela outra, conforme demonstram as planilhas juntadas às fls. 209/210. Portanto, quando muito teria que prestar contas ao Erário dos juros relativos ao valor de R\$ 1.816.911,36, não pagos em 15/08/2000, mas quitados em 23/08/2000.

Ao final, requereu o acolhimento de sua manifestação para um dos seguintes fins: que seja a glosa objeto de revisão, mantendo-se e confirmando-se a prevalência do procedimento adotado pela impugnante; ou que seja confirmada a glosa ora impugnada e, de forma que esta produza todos os seus efeitos, determinando-se a expedição de ofício às demais autoridades administrativas, responsáveis pelo exame dos pedidos de restituição/compensação formulados pela impugnante nos períodos imediatamente subsequentes ao da glosa (pedidos apresentados em 23/08/2000, relativos aos 1º e 2º trimestres de 2000, para que estas autoridades, por ocasião do exame dos pedidos lá formulados, promovam revisão do estorno efetivado pela impugnante, de forma que em relação àqueles trimestres haja aumento do saldo de crédito de IPI restituível da impugnante, no mesmo valor de R\$ 1.816.911,36.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, só pode ser invocado nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

Solicitação Indeferida".



(Assinatura) *Assinatura*

Processo n.º 10830.002925/00-12
Acórdão n.º 201-80.645

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
SSB
Sívio S. Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 294

Tempestivamente, em 29/05/2005, a contribuinte protocolizou Sedex com seu recurso voluntário de fls. 261/268, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas, requerendo o julgamento do recurso independente de depósito recursal, ante a ausência de exigência fiscal, e o arquivamento do processo.

É o Relatório.  

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O saldo credor, no final do 4º trimestre de 1999, era de R\$ 21.967.836,59, conforme Registro de Apuração do IPI, livro mod. 8 (fls. 77 e 106). A contribuinte já havia solicitado o ressarcimento de R\$ 7.482.687,21, através do Processo nº 10830.000747/00-95. Portanto, neste processo lhe foi concedido o ressarcimento de R\$ 14.485.149,38 (R\$ 21.967.836,59 - R\$ 7.482.687,21). Ocorre que o pedido da contribuinte foi no valor de R\$ 16.302.060,74. Portanto, correta a glosa efetuada no valor de R\$ 1.816.911,36.

Conforme bem decidiu a Turma Julgadora de primeira instância, a despeito de toda argumentação apresentada pela interessada, a própria contribuinte admite que o valor negado, no montante de R\$ 1.816.911,36, não integra o saldo credor do trimestre em questão, portanto, não há mais nada a ser ressarcido no presente processo.

A contribuinte alega ter tido dificuldade de aplicar as regras introduzidas pela IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, o que a levou ao cometimento de equívocos na correta apuração dos saldos credores, cujos pedidos de ressarcimento já haviam sido apresentados.

Registre-se que a contribuinte protocolizou este pedido de ressarcimento em 13/04/2000, ou seja, treze meses após a edição da precitada IN SRF nº 33/99. O fato de a interessada ter cometido equívocos ensejaria o refazimento de sua escrita fiscal e sua apresentação à DRF, juntamente com novo pedido de ressarcimento relativo ao trimestre em que se teria apurado o eventual resto de saldo credor que teria deixado de pedir, de modo a retificar o pedido anteriormente apresentado. Não cabe à autoridade julgadora apresentar ofício às autoridades visando à promoção de revisão do estorno efetivado pela recorrente.

O direito de petição não substitui o necessário atendimento às normas e a correta escrituração fiscal do IPI, não havendo previsão de essa instância julgadora suprir eventual falha cometida pela interessada na busca do seu ressarcimento.

Como bem mencionou a autoridade julgadora *a quo*, não se trata de lançamento de ofício, de modo a se invocar o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. O pleito da contribuinte se funda no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que assim dispõe:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (negritei)

suu *(P)*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL ..
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Dentre as previsões normativas impostas pela IN SRF nº 33/99 se destaca a possibilidade de utilização para ressarcimento ou compensação de saldo credor transferido de período de apuração anterior, o qual, ao final do trimestre-calendário, ainda permaneça credor.

Destarte, há que ser demonstrado, em cada processo, o atendimento às previsões normativas, de modo a possibilitar à interessada o ressarcimento dos créditos pleiteados.

Sendo essas as considerações necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA B. SILVA

